



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000304700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **1005526-76.2020.8.26.0309**, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada/apelante MARGARETE OLIVEIRA BOSNHAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.807

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1005526-76.2020.8.26.0309

Apelantes: Margarete Oliveira Bosnhac e Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Margarete Oliveira Bosnhac e Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí

RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. READEQUAÇÃO DE JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. Recurso Extraordinário devolvendo os autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão. Julgado deste colegiado que entendeu indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Julgamento do RE nº 1.140.005 - Tema nº 1002, pelo STF, em que fixada a tese de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Julgado modificado para fixar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **V. Acórdão modificado.**

Tratam os autos de recursos de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, a que o V. Acórdão de fls. 153/164, por maioria de votos, deu parcial provimento aos recursos fazendário e *ex officio*, apenas para reduzir o valor da multa em caso de descumprimento, e negou

provimento ao recurso da particular, por reconhecer indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

A particular interpôs Recurso Extraordinário (fls. 193/199).

Os autos retornaram para modificação do julgado, tendo em vista o julgamento do RE 1.140.005/RJ – Tema nº 1002 (fls. 234/235).

É o relatório.

O V. Acórdão desta C. Turma Julgadora deve ser modificado.

Isto porque o julgado reconheceu a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.

Todavia, no julgamento REsp 1.140.005/RJ – Tema nº 1002, DJe de 16.08.2023, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

E o presente tema teve os seus efeitos modulados no Acórdão dos Embargos de Declaração, DJe de 19.10.2023, de forma que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa, o que não é o caso dos autos, em que se discute justamente os honorários devidos à Defensoria Pública.

Desse modo, ao caso deve ser aplicado o novo entendimento fixado pelo E. STF, devendo a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, o V. Acórdão deve ser modificado, para dar provimento ao recurso de apelação da particular, nos termos acima definidos.

Pelo exposto, **merece adequação** o V. Acórdão proferido pela Turma Julgadora desta C. 2ª Câmara de Direito Público.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator